



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 2011 **(Do Sr. Junji Abe)**

Acrescenta o art. 266-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1743/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o art. 266-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de punir as chamadas telefônicas para serviços emergenciais com finalidade ilícita.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 266-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 266-A. Efetuar chamada telefônica para serviços emergenciais, sem justo motivo, com a finalidade de relatar falsos acontecimentos, promover brincadeiras, praticar assédio a servidores ou prejudicar a prestação do serviço.

Penas – detenção, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Se do crime previsto neste artigo resultar danos comprovados a bens ou pessoas, responderá por estes também o agente por culpa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do trote a serviços emergenciais é um problema que se torna cada vez mais comum em nosso País e que tem gerado grandes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade.

Pessoas inescrupulosas, sem qualquer respeito pelos direitos alheios, efetuam ligações telefônicas para serviços de atendimento à saúde, como o SAMU, para o Corpo de Bombeiros, para unidades policiais, entre outros.

Essas chamadas telefônicas têm como objetivo relatar falsas emergências, como, por exemplo, um incêndio inexistente, fazer piadas com os

atendentes, assediar os servidores ou simplesmente atrapalhar esses serviços de emergência.

Os prejuízos causados com essa conduta criminosa são enormes e podem custar até mesmo a vida de alguém que se encontra em situação de perigo de morte, enquanto os atendentes perdem tempo com trotes.

Uma viatura do Corpo de Bombeiros que sai para atender a uma chamada falsa pode fazer falta em um incêndio verdadeiro, que pode ceifar muitas vidas. O mesmo ocorre com uma ambulância deslocada em função de um trote e que poderia ser utilizada no salvamento de alguém gravemente ferido.

Por essa razão, torna-se imperioso tipificar essa conduta e estabelecer pena rigorosa, compatível com a gravidade da conduta e dos danos causados à sociedade a fim de combater e punir esses crimes que tem ameaçado a segurança, a integridade e a vida dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado **JUNJI ABE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

FIM DO DOCUMENTO